



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424702**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011317-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**PONTE NETO**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30.332**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3011317-07.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

**AGRAVADA: Tintas Real Company Indústria e Comércio Ltda.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – JUROS MORATÓRIOS – LEI ESTADUAL Nº 13.918/09 – INCONSTITUCIONALIDADE – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACOLHIMENTO PARCIAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS –** Manutenção da r. decisão agravada, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal para, sem desconstituir as CDAs, limitar os juros moratórios do débito tributário à taxa Selic e determinar a adequação dos valores, condenado a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios – Inconstitucionalidade do art. 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 13.918/09, que previa a incidência de juros moratórios à taxa de 0,13% por dia – Entendimento consolidado pelo Órgão Especial desta C. Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Alegação superveniente, por meio de embargos de declaração, no sentido de que, ao iniciar os procedimentos administrativos para cumprimento da decisão da exceção de pré-executividade, a Fazenda Pública teria apurado que os débitos das CDAs já haviam sido recalculados em razão das sentenças proferidas nos autos de quatro ações anteriormente ajuizadas pela executada – Descabimento – Constatação de que, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública já tinha ciência da necessidade de recalcular os juros moratórios do débito tributário – Impossibilidade de identificar se o crédito exequendo apontado na inicial já havia considerado o mencionado recálculo – Pertinência da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que parcial – Afastamento da alegação de que a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, implicaria "bis in idem", uma vez que a sucumbência nos autos da execução fiscal não tem vínculo com aquela das ações declaratórias ajuizadas pela executada – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Majoração dos honorários sucumbenciais, conforme o disposto no art. 85, § 11, do CPC – **Recurso desprovido.**

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão proferida às fls. 137/140 dos autos da execução fiscal ajuizada em face de **TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apenas para, sem desconstituir as CDAs, limitar os juros à taxa Selic e determinar a adequação dos valores. Além disso, condenou a excepta ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados sobre o valor excedente dos juros, nos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

2. A agravante sustenta, em síntese, que a exceção de pré-executividade deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, porque já houve a correção do débito considerando a taxa Selic, em cumprimento às decisões proferidas nas quatro ações ajuizadas anteriormente pela executada para discutir os juros aplicados às CDAs, conforme demonstrado na petição às fls. 143/145 dos autos da execução, acompanhada de documentos. Entende que, na eventualidade de não ter sido cumprida alguma decisão judicial, deverá ser requerido o recálculo do débito nos autos em que ela foi proferida. Caso a decisão agravada seja mantida, requer, subsidiariamente, o afastamento dos honorários advocatícios, pois, como a mesma pretensão da exceção de pré-executividade já foi deduzida em outras ações, nas quais a agravada obteve êxito, a manutenção dessa condenação implicaria verdadeiro *bis in idem*.

3. Recurso tempestivo e dispensado de preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC.

4. O pedido de concessão de efeito suspensivo

foi deferido pela decisão de fls. 10/12.

5. A agravada apresentou a contraminuta de fls. 20/23.

**É o relatório.**

6. O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ora agravante, ajuizou execução fiscal contra a empresa Tintas Real Company Indústria e Comércio Ltda., fundada nas seguintes Certidões de Dívida Ativa, relativas a débito de ICMS, no valor total de R\$ 364.301,03, atualizado até 19.05.2018, incluindo-se juros moratórios e multa (fls. 2/13 do processo nº 1543278-57.2018.8.26.0224):

- a) CDA nº 1.172.802.188, inscrita em 22.12.2014, no valor de R\$ 79.387,52;
- b) CDA nº 1.199.455.582, inscrita em 26.10.2015, no valor de R\$ 75.990,19;
- c) CDA nº 1.239.019.089, inscrita em 21.08.2017, no valor de R\$ 22.639,08;
- d) CDA nº 1.239.200.339, inscrita em 19.09.2017, no valor de R\$ 25.738,37;
- e) CDA nº 1.239.357.220, inscrita em 20.10.2017, no valor de R\$ 7.734,13; e,
- f) CDA nº 1.242.487.099, inscrita em 22.01.2018, no valor de R\$ 47.064,47.

Após ser intimada, a executada apresentou exceção de pré-executividade com alegação de nulidade das referidas CDAs, sob o argumento de que aplicam taxa de juros diária de 0,13%, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação

dada pela Lei nº 13.918/2009, dispositivo declarado inconstitucional no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 (fls. 17/31 do processo nº 1543278-57.2018.8.26.0224).

Na sequência, a exequente apresentou sua impugnação à exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que ***“a taxa de juros estipulada na Lei 13.918/09 é totalmente legal e deve ser aplicada, sendo certo que os títulos executivos são líquidos e exigíveis, já que preenchem todos os requisitos legais.”*** (fls. 69/70 do processo nº 1543278-57.2018.8.26.0224).

Conforme já mencionado anteriormente, a decisão agravada acolheu em parte a exceção de pré-executividade apenas para, sem desconstituir as CDAs, limitar os juros à taxa Selic e determinar a adequação dos valores, sob o fundamento de que *“No julgamento em controle de constitucionalidade no C. STF, confirmou-se a tese de que os Estados-Membros excedem sua autonomia quando fixam índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (conferir RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442).”, e que “o E. TJSP também entendeu em incidente de inconstitucionalidade local que os artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, ao dar nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais resguardavam indevidamente a SELIC como patamar mínimo [em lugar de máximo].”* (fls. 138 do processo nº 1543278-57.2018.8.26.0224).

Pois bem.

Com efeito, o Órgão Especial desta C. Corte de Justiça reconheceu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, a inconstitucionalidade do art. 96 da Lei

Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 13.918/09:

*“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) (...) - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções – Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 – Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de*

*inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição”.*

*(...)*

*A legislação paulista pode então ser considerada compatível com a Constituição Federal, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União.*

*(...)*

*Ante o exposto, julga-se procedente em parte a arguição, para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 27.02.2013).*

Nessa esteira, sedimentou-se que os juros de mora incidentes sobre as dívidas fiscais do Estado deveriam ser iguais ou inferiores à taxa de juros utilizada pela União, afastando-se, pois, a incidência das disposições pertinentes previstas na Lei Estadual nº 13.918/09, quando tal limitação for superada.

Portanto, irretocável a decisão agravada.

Nota-se que, após a publicação da decisão de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, a Fazenda Pública opôs embargos de declaração, alegando que, “ao iniciar os procedimentos administrativos para cumprimento da r. decisão, constatou que todas as certidões de dívida ativa que aparelham esta execução fiscal **já foram recalculadas** em decorrência de sentenças proferidas em quatro ações **anteriormente** ajuizadas pela executada.” (fls. 143/267 do processo nº 1543278-57.2018.8.26.0224).

De acordo com os documentos que

acompanharam os embargos de declaração, a exequente teria providenciado, pelo menos no seu sistema interno, a alteração da regra de cálculo dos juros moratórios aplicados ao débito das CDAs nºs 1.199.455.582, 1.239.019.089, 1.239.200.339, 1.239.357.220 e 1.242.487.099, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal em questão. Todavia, não é possível identificar que as supostas alterações foram efetivamente aplicadas ao débito fiscal apontado na petição inicial. Ressalte-se que até mesmo as razões dos mencionados embargos de declaração e deste agravo de instrumento não trazem tais esclarecimentos.

Vale destacar que, segundo o campo “Histórico – Fundamento Legal” de todas as CDAs que instruíram a inicial da execução fiscal, a partir de 23.12.2009, aplicam-se juros de mora de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, e inexistente qualquer menção à Lei Estadual nº 16.947/17, que expressamente modificou o art. 96 da Lei nº 6.374/89, fixando a taxa mensal de juros moratórios equivalente à Selic (fls. 3, 5, 7, 9, 11 e 13 do processo nº 1543278-57.2018.8.26.0224).

Assim, de rigor a manutenção da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para limitar os juros moratórios à taxa Selic.

7. Também não há que se falar em afastamento da condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é cabível a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que parcial:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA*

DE NATUREZA REPETITIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM RELAÇÃO AO EXECUTADO E/OU RESPONSÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao negar provimento a Agravo de Instrumento, manteve a decisão do Juízo de 1º Grau, que a condenara ao pagamento de honorários advocatícios à recorrida, em decorrência do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, que entendera não ser a excipiente sócia da empresa executada, determinando sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal, por ilegitimidade passiva, com o prosseguimento da Execução contra a sociedade executada e sócios.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73, restou assim delimitada: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta."

IV. Construção doutrinária e jurisprudencial, a Exceção de Pré-Executividade consiste em meio de defesa do executado, tal qual os Embargos à Execução. Difere deste último, sobretudo, pelo objeto: enquanto os Embargos à Execução podem envolver qualquer matéria, a Exceção de Pré-Executividade limita-se a versar sobre questões cognoscíveis ex officio, que não demandem dilação probatória. Ato postulatório que é, a Exceção de Pré-Executividade não prescinde da representação, em Juízo, por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por isso, antes mesmo da afetação do presente Recurso Especial ao rito dos repetitivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificara o entendimento sobre a matéria, no sentido de serem devidos honorários advocatícios, quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade para excluir o excipiente, ainda que não extinta a Execução Fiscal, porquanto "a exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por

*força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. (...) a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, AgRg no REsp 1.180.908/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2010). Precedentes do STJ: REsp 577.646/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 17/12/2004; REsp 647.830/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/03/2005; AgRg no Ag 674.036/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 26/09/2005; REsp 642.644/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007; REsp 902.451/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2008; AgRg no Ag 998.516/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2008; AgRg no REsp 1.272.705/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011.*

*V. O entendimento condiz com os posicionamentos do STJ em matéria de honorários de advogado. De fato, quando confrontado ou com a literalidade do art. 20 do CPC/73 ou com a aplicação de regras isentivas dos honorários, este Tribunal vem, de modo sistemático, interpretando restritivamente as últimas normas, e extensivamente o primeiro dispositivo processual, considerando o vetusto princípio de direito segundo o qual a lei não pode onerar aquele em cujo favor opera. Tal foi o raciocínio que presidiu a edição da Súmula 153 do STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência".*

**VI. Semelhante razão inspirou o julgamento do Recurso Especial 1.185.036/PE, sob o regime dos recursos repetitivos, no qual se questionava a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, em decorrência da integral extinção da Execução Fiscal, pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. No aludido julgamento restou assentada "a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade e extinta a Execução Fiscal" (STJ, REsp 1.185.036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/10/2010).**

**VII. O mesmo se passa quando a Exceção de Pré-**

***Executividade, acolhida, acarreta a extinção parcial do objeto da execução, ou seja, quando o acolhimento da objeção implica a redução do valor exequendo.*** Precedentes do STJ: REsp 306.962/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/03/2006; REsp 868.183/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2007; AgRg no REsp 1.074.400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 1.121.150/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/12/2009; EREsp 1.084.875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/04/2010; REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011; AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012; AgRg no AREsp 579.717/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgInt no REsp 1.228.362/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2017. O mesmo entendimento, pelo cabimento de honorários de advogado, firmou a Corte Especial do STJ, no REsp 1.134.186/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, quando acolhida, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento da sentença, registrando o voto condutor do aludido acórdão que "o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução" (STJ, REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2011).

VIII. As hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença e de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para reduzir o montante exequendo, são em tudo análogas à hipótese ora em julgamento, ou seja, acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para excluir determinado executado do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, prosseguindo, em relação à sociedade executada e aos demais sócios. Nenhuma delas põe fim ao processo, ou seja, a natureza dos pronunciamentos não é outra senão a de decisão interlocutória. A rigor, o que difere as primeiras hipóteses do caso em análise é o objeto sobre o qual recaem. O caso em julgamento opera a extinção

*parcial subjetiva do processo, aqueles, a extinção parcial objetiva. Sendo as hipóteses espécies de extinção parcial do processo, clara está a adequação de tratá-las por igual: ubi eadem ratio ibi idem jus.*

*IX. Tese jurídica firmada: "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta."*

*X. Caso concreto: Recurso Especial conhecido parcialmente, e, nessa extensão, improvido.*

*XI. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73, art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).*

*(REsp n. 1.358.837/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 29/3/2021 – destaquei)*

Além disso, é incabível a alegação de que condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade implicaria *bis in idem*, tendo em vista que a sucumbência nos autos da execução fiscal não tem qualquer vínculo com aquela dos autos das ações declaratórias ajuizadas pela executada.

Desse modo, mantém-se a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor excedente dos juros moratórios, nos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

**8.** Ante o não acolhimento do recurso interposto pela exequente, os honorários sucumbenciais serão majorados em mais 1% do que foi estabelecido pela decisão agravada, em razão do trabalho adicional realizado pelo patrono da executada em grau recursal, conforme o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

**9.** Por fim, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se a jurisprudência

consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

**10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.**

**PONTE NETO**  
Relator